



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000654/2004-37
Recurso nº. : 145.736
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.351

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

IRPF - PERIODICIDADE ANUAL - DECADÊNCIA - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, na medida em que os rendimentos forem percebidos, cabendo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação cujo fato gerador, por complexo, completa-se em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000654/2004-37
Acórdão nº : 106-15.351

Recurso nº. : 145.736
Recorrente : BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS

RELATÓRIO

Brenno Augusto Spinelli Martins, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 800-829, mediante Acórdão DRJ/SPOII nº 11.612, de 11 de fevereiro de 2005, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/II, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 842-895.

1. Da autuação

Em face do contribuinte, acima mencionado, foi lavrado Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 05-07 e anexos de fls. 08-21, com ciência via postal em 18/03/2004 – “AR” – fl. 727, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 43.690,19, sendo: R\$ 16.725,44 de imposto, R\$ 14.420,67 de juros de mora (calculados até 27/02/2004) e R\$ 12.544,08 da multa de ofício (75%), referente ao ano-calendário de 1998.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) corrente de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas operações, conforme consta na descrição do Termo de Conclusão da Ação Fiscal de fls. 10-21, parte integrante do Auto de Infração.

Fatos Geradores: Todos os meses do período de janeiro a dezembro do ano-calendário de 1998.

A presente autuação foi capitulada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997; art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000654/2004-37
Acórdão nº : 106-15.351

2. Da Impugnação e do julgamento de Primeira Instância

O autuado irresignado com o lançamento apresentou, por intermédio de seu procurador (Mandato – fl. 776) a impugnação de fls. 731-773, que após historiar os fatos registrados no auto de infração e seus anexos se indispôs contra a exigência fiscal cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados pelas autoridades julgadoras *a quo* às fls. 803-808.

O impugnante apresentou sua defesa estruturada nos seguintes tópicos, os quais foram rebatidos pela autoridade julgadora de primeira instância.

1) Preliminar:

1.1) Decadência

1.2) Nulidade

1.3) Dos Vícios do Mandado de Procedimento Fiscal

2) No Mérito:

2.1) Comprovação da omissão e inversão do ônus da prova

2.2) Conceito de Renda

2.3) Lançamento com base em depósito bancário

2.4) Presunção legal de renda

2.5) Sigilo bancário

2.6) Taxa Selic

2.7) Erros do procedimento fiscal

Após analisarem as razões de defesa apresentadas pelo impugnante, os *Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP/II* acordaram, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares suscitadas, indeferir a diligência solicitada e, no mérito, considerar procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 05-07.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 22/03/2005 ("AR" – fl. 832), e com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (29/04/2005), o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000654/2004-37
Acórdão nº : 106-15.351

Recurso Voluntário de fls. 842-895, cujos argumentos estão titulados nos mesmos termos da defesa inicial.

À fl. 837, consta o despacho administrativo com a informação de que o contribuinte “tem até o dia 02 de maio de 2005 para apresentar” o recurso voluntário, nos termos da MP nº 232/2005.e o despacho de fl. 902 constando que o arrolamento de bens está sendo controlado no processo nº 10840.000593/2005-99.

É o Relatório.

A small, stylized handwritten signature in black ink.

A larger, more complex handwritten signature in black ink, possibly consisting of multiple overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000654/2004-37
Acórdão nº : 106-15.351

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/II, que, por unanimidade de votos os Membros da 4ª Turma acordaram em julgar procedente em parte o lançamento, para fins de reduzir da base de cálculo do lançamento os valores expressos no quadro de fl. 827.

Duas questões estão em julgamento, uma relativa às preliminares, pelas quais a Recorrente argüi nulidade do procedimento fiscal e do auto de infração, por cerceamento do seu direito de defesa e também decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativamente ao fato gerador ocorrido no mês de janeiro de 1995; outra relativa ao mérito da exigência.

No que se refere às preliminares suscitadas, deixo de apreciá-las, tendo em vista que a matéria de mérito pode ser decidida, de plano, por esse Colegiado, favoravelmente ao Recorrente, por ser objeto de reiteradas decisões deste Colegiado, em obediência ao disposto no artigo 59, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, que dispõe:

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Assim, passo ao exame do mérito do litígio, que envolve a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

E, a primeira matéria a ser analisada é sobre o prazo decadencial do direito da Fazenda Pública em constituir o presente lançamento relativo ao ano-calendário de 1998.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000654/2004-37
Acórdão nº : 106-15.351

As autoridades julgadoras de Primeira Instância assim concluíram a respeito da decadência, *verbis*:

...

65. Assim, antes de conhecer tais elementos, fato que se dá com a apresentação da declaração, não pode o Fisco proceder ao lançamento por omissão de rendimentos. Pode, uma vez vencido o prazo para recolhimento, exigir por meio de lançamento de ofício o imposto mensal devido e não recolhido, mas a omissão de rendimentos só pode ser constatada após o prazo legal da entrega da declaração. Observe-se que o fato de o contribuinte não recolher no prazo o imposto devido mensalmente não implica, necessariamente, que omitira o rendimento na declaração de ajuste anual.

66. Assim, aplicando-se concretamente a regra contida no artigo 173, inciso I, do CTN, tem-se que, sendo a omissão de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1998, concluindo-se o fato gerador em 31 de dezembro do mesmo ano, considera-se exercício em que o lançamento poderia ser efetuado o de 1999, começando o prazo decadencial a fluir em 01/01/2000, encerrando-se em 31/12/2004.

67. Observe-se, ainda, que a declaração de ajuste anual (fl. 711) foi apresentada em 30/04/1999. Assim, aplicando-se ao caso o entendimento de que a apresentação da declaração anteciparia o termo inicial para a data da entrega, o decurso de prazo decadencial dar-se-ia em 29/04/2004.

68. Tendo em vista que a notificação do lançamento deu-se em 18/03/2004 (fls. 727), afastada está a preliminar de decadência suscitada pelo impugnante.

O recorrente argüiu a decadência do lançamento efetuado pela fiscalização, por entender já ter decorrido o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador do tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, em relação aos meses de janeiro a dezembro de 1998, a teor do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Em diversos acórdãos tenho defendido que a partir do exercício de 1991, o imposto de renda pessoa física se processa por homologação, cujo marco inicial para a contagem do prazo decadencial é 31 de dezembro de cada ano-calendário em discussão, a despeito de entrega da declaração de ajuste anual só se concretizar no último dia útil do mês de abril subsequente.

A decadência é a perda do direito, por parte da Fazenda Pública, no sentido de promover o lançamento do tributo, por inércia no tempo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000654/2004-37
Acórdão nº : 106-15.351

Neste aspecto a legislação de regência diz o seguinte:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....
VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

.....
Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
4º . Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Depreende-se, desse texto, que o prazo decadencial é único, ou seja, de cinco anos e o tempo final é um só, o da data da notificação regular do lançamento, porém, o termo inicial, ou seja, a data a partir da qual flui a decadência é variável.

Assim, não tenho dúvidas de que a base de cálculo da declaração de rendimentos de pessoa física abrange todos os rendimentos tributáveis, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte recebidos durante o ano-calendário. Desta forma,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10840.000654/2004-37
Acórdão nº : 106-15.351

o fato gerador do imposto apurado relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual se perfaz em 31 de dezembro de cada ano.

No caso em concreto, no caput do art. 42 da Lei nº 9.430/96, estabelece-se à presunção legal de omissão de rendimentos das pessoas físicas depositados em contas bancárias em instituições financeiras cuja origem não seja comprovada. Em consonância com a definição dada pelo art. 2º da Lei nº 7.713/88 e Lei nº 8.134/90, o § 1º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece que o valor depositado é considerado auferido no mês do crédito. E, o contido no § 4º deste último diploma legal citado, só tem aplicação, nos casos em que a fiscalização realizar a atuação dentro do próprio ano-calendário.

Por ser oportuno, cabe ainda correlacionar o presente caso com os relativos à infração denominada de acréscimo patrimonial a descoberto, que integra o rendimento bruto a ser tributado na medida em que percebidos. E, o entendimento consolidado pela jurisprudência deste Conselho de Contribuintes é de que a apuração deve ser mensal e os valores apurados em cada mês são somados e aplicada à tabela progressiva anual.

Assim, é que o prazo quinquenal para que o fisco promovesse o lançamento tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em 1998, começou, então, a fluir em 01/01/99, exaurindo-se em 31/12/2003.

Entretanto, o contribuinte somente foi cientificado do lançamento em 18/03/2004 – “AR” – fl. 727, assim, é de se concluir que já havia decaído o direito de a Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, ora combatido.

Do exposto, reconheço a decadência, pelo que voto em DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA